

**Homicídio culposo - Dever objetivo de cuidado -
Não observância - Prova - Ausência - Princípio
do *in dubio pro reo* - Absolvição mantida -
Precedentes do STJ**

Apelação criminal. Homicídio culposo. Absolvição. Não comprovação. Imperícia. Inexistência de elementos probatórios da conduta típica descrita. Recurso não provido.

- Não havendo prova robusta que possa incriminar o réu, uma vez que não restou comprovada a alegada imperícia e também não restou configurado que o apelado agiu sem cautela necessária, a pretensão punitiva estatal deve ser julgada improcedente, mantendo-se a decisão objurgada na íntegra. Imperativa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.07.196889-8/001
- Comarca de Uberaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: E.E.A. - Vítima: P.A.O.T. - Relator: DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013. - *Amauri Pinto Ferreira* (Juiz de Direito convocado) - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JUIZ DE DIREITO CONVOCADO) - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face da decisão de f. 107/110, em que o Juiz sentenciante absolve o réu.

Ofereceu o Órgão Acusatório, apelante, perante o Juízo da Comarca de Uberaba, denúncia contra E.E.A., visando à condenação do ora apelado pelo crime previsto no art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega o recorrente que, segundo consta da denúncia, no dia 12 de julho de 2007, por volta das 19h, no cruzamento da Rua Tristão de Castro com a Rua Teófilo Otoni, Bairro São Benedito, na cidade de Uberaba, "agindo culposamente na direção de veículo automotor, o denunciado provocou um acidente que resultou na morte da vítima P.A.O.T., consoante faz prova o laudo de necropsia hospedado à f. 19", e que "restou comprovado que o denunciado agiu com culpa na modalidade de imprudência [...]" (f. 02/03).

Foi lavrado boletim de ocorrência, às f. 09/12; laudo de exame de necropsia, à f. 23; laudo pericial de f. 33/35; perícia indireta de trânsito - Laudo nº 1497/2007, f. 36/37.

A denúncia foi recebida em 04.09.2008, consoante f. 46.

O réu foi citado por edital à f. 50, tendo sido suspenso o processo, nos termos do art. 366 do CPP, bem como o prazo prescricional, à f. 51; posteriormente, o réu compareceu à Secretaria fornecendo seu atual endereço (f. 53), tendo sido expedido mandado de citação às f. 55/56, sem êxito, com efetivação da nova citação às f. 61/62; o acusado apresentou resposta à acusação às f. 57/60.

Instrução regular onde foram ouvidas as testemunhas de acusação, às f. 68 e 79, e, posteriormente, em audiência de continuação, designada à f. 90, em face da ausência justificada do acusado, tomado o seu interrogatório às f. 95/96.

Em alegações finais, o Ministério Público, requereu a procedência integral do pedido (f. 83/86 e 98), afirmando ter sido comprovada a materialidade do crime e a culpa do réu, o qual julga ter sido imperito. A defesa, por sua vez, às f. 100/105, pleiteia a absolvição do acusado, sob a alegação de não ter sido comprovada a imprudência, a negligência ou a imperícia no acidente, que ao réu foi imputado.

Encerrada a instrução, prolatada a sentença (f. 107/110), as intimações foram feitas regularmente (f. 113 e 124).

Inconformado com a r. sentença, o Ministério Público apresentou suas razões de apelação em 02.05.2013, às f. 127/130.

Contrarrazões do acusado, assistido pela Defensoria Pública, às f. 132/138.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 143/147, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Adentrando a matéria posta em sede recursal, não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Da mesma forma, inexistem preliminares arguidas, pelo que passo ao exame do mérito.

Não obstante os argumentos consignados na peça técnica recursal, tenho que razão não assiste ao apelante.

No caso em apreço, verifica-se que a materialidade do delito e a autoria se encontram comprovadas, conforme se depreende do laudo de exame de necropsia f. 23, bem como dos laudos de f. 33/38.

Entretanto, o mesmo não pode se afirmar quanto à conduta do acusado, ora apelado, isso porque, para a configuração do delito culposo, é necessário haver a comprovação de que o resultado do crime advém de uma conduta negligente, imprudente ou imperita, agindo o acusado sem o dever objetivo de cuidado.

O que se verifica, *in casu*, é que o conjunto probatório colhido nos autos, constituído dos depoimentos das testemunhas, laudos periciais, boletim de ocorrência, foi impreciso quanto à análise dos pressupostos, não nos permitindo concluir ter o apelado agido de forma que possa incriminá-lo.

Vejamos o depoimento das testemunhas, colhido na fase inquisitória:

[...] que não presenciou o atropelamento do Sr. P.A., pois, quando chegou ao local, o fato já havia ocorrido; que também não ouviu comentários sobre o acidente, nem mesmo se a moto estava correndo muito ou não; portanto, nada pode esclarecer no sentido de auxiliar nas investigações [...] (testemunha R.S.F.) (f. 19).

[...] que, quando chegou ao local, o condutor da moto já havia sido socorrido; que, no local, estava apenas a vítima, a qual ainda respirava, embora estivesse inconsciente; [...] (testemunha C.P.B.) (f. 20).

O laudo pericial também não foi conclusivo, constando apenas que o vestígio deixado pelo acidente foi uma marca de sangue na calçada, que não ajudou na conclusão da análise pericial, afirmando que “Os peritos não encontraram elementos técnicos (vestígios) suficientes para precisar todo o mecanismo do fato” (f. 36).

O que se pode verificar, ao longo do acervo probatório, é que as testemunhas não presenciaram o acidente, apenas ouviram dizer, não passando de meros boatos que o acusado imprimia velocidade excessiva e que lhe faltou o cuidado, não podendo descartar a versão alegada pelo próprio acusado em seu interrogatório, de que a vítima, no meio do caminho, ao vê-lo, resolveu retornar, “oportunidade em que não teve o que fazer e acabou atropelando-a” (f. 96).

Sobre o tema em questão, preleciona Guilherme de Souza Nucci

[...] na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu - e sua liberdade - e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, do CPP) (NUCCI, Guilherme. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. ed., p. 91).

No caso em questão, pela análise das provas testemunhais produzidas e pelo laudo pericial, não se pode concluir que o réu agiu por qualquer das modalidades de culpa mencionadas, não se podendo falar em inobservância do dever objetivo de cuidado.

Nesse jaez, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Ação penal originária. Homicídio culposo no trânsito. Esclarecimentos ao laudo pericial assinado por um único perito oficial. Validade. Falta de provas. Absolvição. 1. Mesmo quando o art. 159 do CPP, com a redação dada pela Lei 8.862/94, exigia que o laudo fosse assinado por dois peritos oficiais, não gerava nulidade o fato de serem os esclarecimentos ao laudo pericial assinados por um único perito oficial. 2. A condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor requer a demonstração, acima de uma dúvida razoável, de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis. 3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (AP nº 593/MT - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 07.02.13).

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Imprudência. Culpa não provada. Absolvição necessária. Recurso provido. I - Não restando seguramente provado que o agente deixou de observar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido, a culpa não se encontra cabalmente demonstrada, sendo imperiosa a absolvição por insuficiência de provas (Apelação Criminal nº 1.0713.10.008458-9/001 - Relator Des. Alberto Deodato Neto - DJe de 21.06.2013).

Esta egrégia Câmara também já se pronunciou no voto do eminente Des. Agostinho Gomes de Azevedo no mesmo sentido:

Apelação. Homicídio culposo. CTB. Imprudência, negligência e imperícia não demonstradas nos autos. Culpa imprevista. Absolvição. Necessidade. - Se os indícios que dão conta da prática do crime de homicídio culposo - art. 302 do CTB - não restaram confirmados ao longo da instrução, ante a inexistência de prova suficiente a alicerçar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio *in dubio pro reo*. Recurso não provido (Apelação Criminal nº 10024.04406192-7/001 - Relator Des. Agostinho Gomes de Azevedo - DJe de 20.01.2011).

Da mesma forma, outras câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Imprudência. Ausência de provas seguras. - Não se comprovando a conduta imprudente na condução do veículo, impõe-se manter a decisão absolutória, firmada com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. Recurso não provido (Processo nº 10.0183.07.135511-3/001 - Relator Des. Antônio Armando dos Anjos - DJe de 07.06.2013).

Nessa seara, não obstante estar o acusado dirigindo sem a devida habilitação, não restou seguramente comprovada sua culpa para o evento, não havendo, portanto, como impor sua condenação, sendo imperativa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, não havendo prova robusta que possa incriminar o réu, uma vez que não restou comprovada a alegada imperícia e também não restou configurado que o apelado agiu sem cautela necessária, a pretensão punitiva estatal deve ser julgada improcedente, mantendo-se a decisão objurgada na íntegra.

Em razão do que foi exposto, nego provimento ao recurso, mantendo irretocável a r. sentença.

Custas, *ex lege*.
É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.